



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662996 - SP (2020/0033152-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : NILSON CORREA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARCONDES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP056557
FABRICIA AIELLO DAL JOVEM - SP324575

AGRAVADO : MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES

AGRAVADO : NELSON LAKS EIZIRIK

AGRAVADO : PLINIO JOSE MARAFON

ADVOGADOS : MARCELO PALMA MARAFON - SP198251
ANA CAROLINA WEBER - RJ151852

AGRAVADO : SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : BIANCA WOLF GARZON DUFFLES - RJ185753
JESSICA ZDANOWSKI RICCI DE MENDONÇA - RJ208532
CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176
LIANA GORBERG VALDETARO - SP180199
JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO - SP311797

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. HIPÓTESES DOS ARTS. 32 E 33 DA LEI Nº 9.307/96. NÃO VERIFICADAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ART. 30 DA LEI DE ARBITRAGEM. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO RECONHECIDAS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. “O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ.” (AgInt no AREsp 1566306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020)

2. A pretensão de reexame do mérito dos pedidos de esclarecimento, tempestivamente deduzidos por ambas as partes, a fim de verificar se a contradição e as omissões apontadas justificariam ou não o efeito modificativo operado pela segunda decisão arbitral (tomada na fase prevista no art. 30 da Lei 9.307/96) não encontra amparo nos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/96.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.996 - SP (2020/0033152-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o recurso não esbarra nos óbices contidos nas Súmulas nº 83/STJ e 283/STF, reiterando as razões contidas no recurso especial à “viabilidade de ação anulatória de sentença arbitral quando se verifica que, após ter sido proferida a decisão na arbitragem, ela é substancialmente modificada no momento da apreciação de pedidos de esclarecimentos”.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela aplicação de multa.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.996 - SP (2020/0033152-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NILSON CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARCONDES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANCHES
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP056557
FABRICIA AIELLO DAL JOVEM - SP324575
AGRAVADO : MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES
AGRAVADO : NELSON LAKS EIZIRIK
AGRAVADO : PLINIO JOSE MARAFON
ADVOGADOS : MARCELO PALMA MARAFON - SP198251
ANA CAROLINA WEBER - RJ151852
AGRAVADO : SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS
MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : BIANCA WOLF GARZON DUFFLES - RJ185753
JESSICA ZDANOWSKI RICCI DE MENDONÇA - RJ208532
CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176
LIANA GORBERG VALDETARO - SP180199
JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO - SP311797

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. HIPÓTESES DOS ARTS. 32 E 33 DA LEI Nº 9.307/96. NÃO VERIFICADAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ART. 30 DA LEI DE ARBITRAGEM. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO RECONHECIDAS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. “O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ.” (AgInt no AREsp 1566306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020)

2. A pretensão de reexame do mérito dos pedidos de esclarecimento, tempestivamente deduzidos por ambas as partes, a fim de verificar se a contradição e as omissões apontadas justificariam ou não o efeito modificativo operado pela segunda decisão arbitral (tomada na fase prevista no art. 30 da Lei 9.307/96) não encontra amparo nos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/96.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos despendidos, saliento novamente que os agravantes, por meio da ação anulatória, pretendem de fato a rediscussão do próprio mérito da sentença arbitral, de modo que o recurso especial esbarrara no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Para a devida compreensão da controvérsia, transcrevo trecho pertinente do acórdão estadual (fls. 460/472 e-STJ):

“Sabido que somente se autoriza a ação anulatória de sentença arbitral se ocorrido qualquer dos vícios tipificados expressamente nos incisos do art. 32 da Lei 9.307/96.

Na lição de Carlos Alberto Carmona, “os casos de nulidade da sentença arbitral para utilizar a expressão endossada pela Lei são taxativos, de modo que não podem as partes ampliar os motivos de impugnação nem estabelecer na convenção de arbitragem novas formas de revisão judicial do laudo” (Arbitragem e Processo, 3ª ed., Atlas, 2009, p. 399 - grifo acrescido).

Assim, se não configurada alguma das nulidades apontadas, impende reconhecer, de plano, a ausência de interesse de agir, porquanto inadequada a via eleita. Nesse sentido, já se decidiu nas Câmaras Reservadas:

(...)

Destarte, tal como se dá nas ações rescisórias que não atendem ao art. 966 do CPC, e dada a excepcionalidade e estrita tipicidade de que se reveste a ação do art. 33 da Lei 9.307/96, impõe-se reconhecer a falta de interesse sempre que se vislumbre, de plano, a inocorrência das hipóteses expressas de utilização da via escolhida (art. 32 da Lei 9.307.96).

E, no caso, como bem se reconheceu na sentença, falta, justamente, a conformação dos argumentos da inicial a quaisquer das situações de invalidação das sentenças arbitrais; e mesmo a do inciso IV (“for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem”), lá indicada.

Ao que se vê, as partes levaram à arbitragem discussão referente ao descumprimento de obrigações assumidas em contrato de cessão de quotas. Proferida a sentença arbitral em 03/08/2016 (fls. 78/109), ela foi objeto de pedidos de esclarecimentos de ambas as partes, os quais foram decididos em 14/10/2016 (fls. 38/73).

Discordando do quanto deliberado em três pontos da segunda decisão, os autores ajuizaram a presente ação, objetivando a declaração de nulidade desses tópicos, a repristinação da sentença arbitral original e a devolução da matéria para reapreciação pelo Tribunal Arbitral (fls. 20/22). Sem razão, contudo.

Do termo de arbitragem se colhe que, definido o objeto do litígio na cláusula V, os requerentes (ora autores) pretendiam, dentre outros pontos, (i) o recebimento dos pagamentos posteriores (chamados earn-outs) referentes a 2011, 2012 e 2013; (ii) a aplicação de penalidades, multas moratória e compensatória, bem como juros de mora, previstas no contrato; (iii) e o reconhecimento da indexação dos pagamentos posteriores pelo dólar norte-americano, também conforme previsão contratual (fls. 115/116). Tais pedidos foram bem discriminados na sentença arbitral, ao resumir a alegação das partes (itens 78 a 102 - fls. 92/97).

Na sentença arbitral, o Tribunal entendeu por bem, em um primeiro momento, reconhecer como devidas as três parcelas do earn-out (item 132 - fls. 104), acrescidas dos encargos indicados pelos requerentes (item 126 fls. 103), autorizando o ajuste em dólares americanos, até o dia dos respectivos pagamentos (itens 121 e 122 fls. 102).

Apresentado pedido de esclarecimento pelos próprios requerentes (fls. 132/140), narrou-se discrepância do texto dos itens 121 e 122 com os cálculos realizados pelo Tribunal Arbitral, constantes na sentença. Na decisão ora combatida, decidiu-se que "houve um equívoco do Tribunal ao referir-se a 'dias dos respectivos pagamentos'. A mencionada Cláusula do Anexo 2.4 do Contrato não faz menção expressa à data do efetivo pagamento. O que as Partes convencionaram foi, na hipótese de serem realizados Pagamentos Posteriores e Pagamento Adicional, tais valores serem indexados pela média da taxa PTAX apurada no dia anterior à Data do Fechamento" (item 25 fls. 44). É dizer, o Tribunal reconheceu que os cálculos da liquidação, constantes na sentença, estavam corretos e deveriam prevalecer, a despeito do que, equivocadamente, havia constado da fundamentação. O pedido de esclarecimentos dos autores foi, então, negado.

E já por aí se vê, diferentemente do alegado pelos apelantes, que não houve reformatio in pejus. O Tribunal Arbitral não piorou a situação

dos demandantes, mas, apenas, reconhecendo erro na redação da fundamentação, reafirmou a correção dos cálculos outrora apresentados. Ou seja, manteve-se a sentença arbitral, tal como antes posta (item 167, (i) fls. 71).

A ré Sercon, por sua vez, também apresentou pedido de esclarecimentos (fls. 141/172). No que toca à natureza da terceira parcela do earn-out, o Tribunal reconheceu omissão no exame realizado na sentença arbitral. Analisando, pormenorizadamente, os termos do contrato, então verificou que “a natureza desta parcela era distinta das demais” (item 98 fls. 58). Também expressamente se reconheceu que, “ainda que o Tribunal tenha concluído pelo não cabimento de indenização a favor da Requerida, em decorrência de tais contingências, não é possível negar que havia, em 31.12.2013, disputas relativas a Perdas a serem eventualmente arcadas pelos Requerentes. Logo, o pressuposto de inexistência de qualquer demanda naquela data capaz de autorizar o pagamento da terceira parcela do earn-out não restou configurado” (itens 103 e 104 fls. 59).

Por tudo isso, e sanando a omissão antes havida, o Tribunal declarou incabível o pagamento da terceira parcela do earn-out, retificando o teor do item 134 da sentença arbitral (item 167, (vi) fls. 72).

Por fim, quanto ao terceiro ponto questionado nesta ação, a ré Sercon também havia imputado, em seu pedido de esclarecimentos, omissão à sentença arbitral no que toca ao cálculo dos juros. O Tribunal, então, reconheceu o equívoco, por não se ter atentado ao teor da cláusula 2.4 do contrato, na qual se previam “multa de mora de 2% (dois por cento), multa compensatória de 5% (cinco por cento) e juros de 1% ao mês” (itens 163 e 164 fls. 71). Determinou, assim, a incidência desses acréscimos e em seus parâmetros aos valores devidos pela ré, afastando a determinação da sentença original, de cálculo de juros compostos (item 167, (xii) fls. 73).

Pois daí não se extrai qualquer vulneração aos limites do pedido de esclarecimentos apresentado pela demandada. Ela postulou a exclusão da 3ª parcela do earn-out e a alteração da forma de cálculo dos juros, o que então se acolheu na segunda decisão. Nada, portanto, se decidiu além dos termos dos pedidos de esclarecimentos. Ademais, é sabido que alegação de extrapetição deve ter por base vulneração aos termos dos pedidos iniciais. Sucede que, no caso, nenhum dos três tópicos analisados foge do quanto se havia delimitado como objeto da arbitragem. Em suma, cotejando-se os pedidos dos requerentes com o que ao final decidido pelo Tribunal Arbitral: (i) os autores haviam postulado o recebimento dos pagamentos posteriores (earn-outs) referentes a 2011, 2012 e 2013,

tendo sido acolhidos apenas os dois primeiros; (ii) as penalidades, multas moratória e compensatória, e juros de mora, previstos no contrato, foram, efetivamente, aplicados pelo Tribunal; (iii) a indexação dos pagamentos posteriores pelo dólar foi aplicada na sentença.

Dito de outro modo, tudo o que os autores pediram foi apreciado e em parte concedido pelo Tribunal Arbitral, não havida portanto violação aos limites da convenção de arbitragem. Mas se nem tudo se acolheu, tal a situação concernente ao próprio mérito da sentença arbitral, o qual, sabidamente, não pode ser rediscutido pela via anulatória. E isso porque, como no início se referiu, a sentença arbitral é definitiva, dela não cabendo qualquer recurso ou homologação pelo Poder Judiciário (art. 18 da Lei 9.307/96).

De mais a mais, tampouco se vislumbra vulneração à coisa julgada material, ou ainda a prática de atos ilícitos pelos árbitros, a justificar que os pedidos de esclarecimentos sejam reapreciados.

Afinal, diversamente do quanto sustentado pelos autores, a sentença arbitral, tão logo proferida, não se torna, de pronto, imutável. A Lei 9.307/96 expressamente admite, em seu art. 30, a apresentação, pelas partes, dos chamados pedidos de esclarecimentos, equiparados aos embargos de declaração do processo civil. A decisão de tais pedidos integra a primeira decisão, sendo esse conjunto, assim, a sentença arbitral que, ao final, irá formar a coisa julgada.

(...)

É dizer, portanto, que plenamente admissível, como no caso se deu, a alteração do quanto deliberado na sentença arbitral original, sem que aí se traduza violação à coisa julgada ou a prática de irregularidade pelos árbitros.

A propósito, vale ressaltar que o Tribunal Arbitral apreciou alegações de contradição, contidas no pedido dos autores, e de omissões, imputadas à sentença pela ré Sercon. Isto é, analisou, apenas, os vícios a que a lei expressamente referiu (art. 30, inciso II da Lei 9.307/96).

Questão diversa, veja-se, é analisar o acerto ou desacerto da decisão que apreciou os pedidos de esclarecimentos, assim se a primeira sentença de fato melhor interpretou o contrato havido entre as partes, dando mais adequada solução ao feito. Tais questões, insista-se, são atinentes ao mérito da decisão do Tribunal Arbitral e, portanto, não podem ser rediscutidas no Poder Judiciário, pela via anulatória.

De mais a mais, consta que os autores já haviam questionado, perante o Tribunal Arbitral, a possibilidade de que a sentença original fosse revista no âmbito de pedidos de esclarecimentos. O Tribunal, então, como haveria mesmo de ser, rejeitou o pleito dos autores,

esclarecendo que “a imutabilidade da sentença arbitral não significa que seus termos não possam ser alterados em sede de decisão de pedidos de esclarecimentos”; e que “o Tribunal Arbitral agiu legitimamente dentro de limite de extensão jurisdicional que lhe confere a Lei de Arbitragem” (fls. 75/77).

Também se esclarece que o AI n. 2137254-88.2017.8.26.0000, já apreciado por esta Câmara, não teve o condão de prestigiar a sentença original em detrimento da decisão que apreciou os pedidos de esclarecimentos. **Na ocasião, tirado o agravo de decisão prolatada no cumprimento judicial da sentença arbitral, esta Câmara, antes que afastar, expressamente aplicou o quanto afinal decidido Tribunal Arbitral, reconhecendo a impossibilidade de alteração, em sede judicial, do quanto lá decidido:**

“Diante do decidido nos itens 121 e 122 da sentença arbitral (fls. 91), não é mesmo cabível a aplicação de correção monetária sobre o débito exequendo, mesmo em cumprimento de sentença, pois, ao contrário do erro de cálculo apontado pela agravada, não se cuida de mera inexatidão material, mas de verdadeira tomada de posição, e de forma expressa, pelo Tribunal Arbitral em face da matéria posta à sua análise, destarte pelo que a incidência da atualização agora implicaria violação à coisa julgada arbitral.”

Por fim, e a corroborar a conclusão ora externada, vê-se que a ré Sercon também ajuizou ação anulatória da sentença proferida no procedimento arbitral (Processo n. 1136735-58.2016.8.26.0100). Na ocasião, o MM. Juízo a quo igualmente reconheceu a ausência de interesse de agir da ora ré, na modalidade adequação, indeferindo a petição inicial. Ausente recurso, a sentença transitou em 02/03/2017. Daí que, por tudo isso, não se amoldando o caso presente a qualquer das hipóteses que autorizam a ação anulatória, só resta manter a extinção não meritória.”

Com efeito e como já destacado, a arbitragem é considerada equivalente jurisdicional, constituindo o laudo arbitral título executivo judicial, razão pela qual “o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro” (AgInt no AREsp 1566306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe

1º/4/2020).

Nesse contexto, a própria lei em debate elenca, de forma taxativa, as hipóteses de nulidade que são passíveis de declaração pelo Poder Judiciário, circunscrevendo a sua atuação às hipóteses previstas nos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96:

“Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.”

No caso em debate, como admitido pelo próprio agravante, esse, após verificar contradição entre os fundamentos constantes dos itens 121 e 122 do laudo arbitral com os próprios cálculos constantes no decorrer da sentença, apresentou pedido de esclarecimento quanto ao termo final da atualização indexada pela variação do dólar referente ao pagamento de três parcelas do earn-out, previstas no contrato de compra e venda de ações.

Superior Tribunal de Justiça

Ainda, a outra parte do procedimento arbitral também formulou pedido de esclarecimentos no tocante à existência de omissões quanto à natureza da terceira parcela do earn-out, bem como em relação ao cálculo de juros.

É incontroverso, portanto, que todas as três questões objeto dos pedidos de esclarecimento formulados pelas partes e que foram alteradas pelo Tribunal arbitral se relacionam inegavelmente com o mérito do litígio submetido ao procedimento arbitral, qual seja, descumprimento de obrigações assumidas em contrato de cessão de quotas, razão pela qual não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 32 da Lei nº 9.307/96 aptas a autorizar a intervenção do Poder Judiciário.

Outrossim, reitero que a Corte de origem consignou expressamente que não houve reformatio in pejus ou julgamento extra petita por parte do Tribunal Arbitral, visto que as alterações realizadas foram decorrentes dos próprios pedidos de esclarecimento das partes, inclusive da recorrente, e circunscritas ao reconhecimento de contradição e omissões, consoante o disposto no artigo 30, II, da lei em comento.

Ademais, sobreleva acrescentar que não há que se falar em violação à coisa julgada material, visto que o próprio diploma normativo prevê hipóteses de integração do julgado, não se tornando imutável senão após a adição da sentença arbitral, conforme expressamente previsto pelo parágrafo único do artigo 30.

O próprio Tribunal Arbitral, ao rejeitar as mesmas alegações formuladas ora analisadas, asseverou “a imutabilidade da sentença arbitral não significa que seus termos não possam ser alterados em sede de decisão de pedidos de esclarecimentos”; e que “o Tribunal Arbitral agiu legitimamente dentro de limite de extensão jurisdicional que lhe confere a Lei de Arbitragem” (fls. 75/77)” (fls. 470/471 e-STJ).

Observo que não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos pedidos de esclarecimento, tempestivamente deduzidos por ambas as partes, a fim de verificar se a contradição e as omissões apontadas justificariam ou não o efeito modificativo operado pela segunda decisão arbitral, tomada na etapa do procedimento arbitral prevista no art. 30 da Lei 9.307/96.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.662.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0033152-5

Número de Origem:

1138617-55.2016.8.26.0100 11386175520168260100

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON CORREA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARCONDES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP056557

FABRICIA AIELLO DAL JOVEM - SP324575

AGRAVADO : MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES

AGRAVADO : NELSON LAKS EIZIRIK

AGRAVADO : PLINIO JOSE MARAFON

ADVOGADOS : MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

ANA CAROLINA WEBER - RJ151852

AGRAVADO : SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : BIANCA WOLF GARZON DUFFLES - RJ185753

JESSICA ZDANOWSKI RICCI DE MENDONÇA - RJ208532

CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176

LIANA GORBERG VALDETARO - SP180199

JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO - SP311797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON CORREA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARCONDES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP056557
FABRICIA AIELLO DAL JOVEM - SP324575
AGRAVADO : MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES
AGRAVADO : NELSON LAKS EIZIRIK
AGRAVADO : PLINIO JOSE MARAFON
ADVOGADOS : MARCELO PALMA MARAFON - SP198251
ANA CAROLINA WEBER - RJ151852
AGRAVADO : SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES
LTDA
ADVOGADOS : BIANCA WOLF GARZON DUFFLES - RJ185753
JESSICA ZDANOWSKI RICCI DE MENDONÇA - RJ208532
CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176
LIANA GORBERG VALDETARO - SP180199
JULIO AUGUSTO GIROTTA ALEXANDRINO - SP311797

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2022